



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2567912 - SP (2024/0044681-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : AGUASSANTA NEGOCIOS S.A.
ADVOGADOS : LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320
RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217S
HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375S
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS DO IPI. INSUMOS UTILIZADOS NA CADEIA PRODUTIVA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem analisou a controvérsia levando em consideração os fatos e as provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

2. O acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Nesse contexto, mostra-se inviável o processamento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ, *in verbis*: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2567912 - SP (2024/0044681-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : AGUASSANTA NEGOCIOS S.A.
ADVOGADOS : LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320
RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217S
HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375S
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS DO IPI. INSUMOS UTILIZADOS NA CADEIA PRODUTIVA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem analisou a controvérsia levando em consideração os fatos e as provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

2. O acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Nesse contexto, mostra-se inviável o processamento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ, *in verbis*: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AGUASSANTA NEGÓCIOS S.A. contra decisão de fls. 1834-1839 de minha lavra na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recurso especial foi interposto pela ora agravante, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado (fls. 1374-1375):

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA NÃO CONTRIBUINTE DO PIS/PASEP E COFINS. INTRUÇÕES NORMATIVAS SRF Nº 23/97, 103/99, 313/03 E 419/04. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS

PELA LEI ORDINÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. A Lei nº 9.363/96 instituiu o crédito presumido do IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, nos termos em que disposto no §6º do art. 150 da CF, assegurando ao contribuinte, que fabrica produtos destinados à exportação, o direito de creditar-se do valor das contribuições referentes ao PIS e à COFINS, quando da aquisição de seus insumos para, oportunamente, utilizar o crédito para compensar com o valor devido do IPI. A questão foi regulamentada pelas Instruções Normativas nº 23/97, 103/97, 313/03 e 419/04 da Secretaria da Receita Federal.

2. A controvérsia sobre o tema da legalidade da Instrução Normativa nº 23 /97 e sucessivas IN que restringiram o direito ao crédito presumido do IPI às pessoas jurídicas efetivamente sujeitas à incidência da contribuição destinada ao PIS /PASEP e da COFINS, à luz do disposto na Lei nº 9.363/96, foi submetida ao rito do artigo 543-C, do CPC/73, no julgamento do REsp 993.164/MG, tendo decidido que o crédito presumido de IPI, criado na aludida lei, abrange as aquisições de insumos realizadas a pessoas físicas e jurídicas não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS. Precedentes.

3. Considerando que as restrições previstas nas referidas Instruções Normativas inovaram o ordenamento jurídico, extrapolando os limites impostos pela Lei nº 9.363/96 ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições de pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do PIS/COFINS, correta a sentença que reconheceu o direito da parte autora em efetuar o creditamento do IPI, nos termos da Lei nº 9.363/96, inclusive em relação à matéria prima, no caso, cana de açúcar, adquirida de pessoas físicas não contribuintes do PIS /PASEP e COFINS, anulando a decisão administrativa que não homologou parte do pedido de ressarcimento formulado pela parte autora no processo administrativo nº 13.857.000238/97-11. Precedentes.

4. A parte autora alega o seu direito ao crédito presumido de determinados insumos, tais como os adubos minerais e químicos e o óleo diesel, aduzindo que, ainda que não integrem fisicamente o produto final, são consumidos no processo produtivo, integrando-se financeiramente ao produto final, devendo ser classificados como produto intermediário e, como tal, devem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido. A respeito da questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual as despesas com energia elétrica, gás natural, lubrificantes e combustíveis não se inserem no conceito de "matérias-primas" ou de "produtos intermediários" em casos de não sofrerem ou provocarem ação direta mediante contato físico com o produto.

5. No que se refere à possibilidade de correção monetária, consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, no sentido de que, na hipótese de vedação da restituição na esfera administrativa por ato ilegítimo do Fisco, devida a incidência de correção monetária ao creditamento do IPI (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009). Assim, deve ser aplicada a Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ), que, por sua vez, autoriza a aplicação da Taxa SELIC (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

6. Apelo da União, da parte autora e remessa oficial desprovidos.

Em suas razões recursais (fls. 1416-1432), a parte agravante aponta violação dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.363/1996. Defende que tem direito ao crédito presumido de IPI referente à aquisição de matérias-primas e produtos intermediários porque o processo produtivo de açúcar e etanol encaixa-se nos termos previstos legalmente.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento ou desproimento do Agravo em Recurso Especial (fls. 1825-1831).

Em decisão monocrática (fls. 1834-1839), conheci do agravo para não conhecer do recurso especial tendo em vista a necessidade de revolvimento de fatos e provas do processo, e porque o acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, incidindo assim nos óbices contidos nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, respectivamente.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 1845-1852), a parte agravante contesta a aplicação dos referidos óbice de súmulas. Em relação à Súmula n. 7 do STJ, alega que o acórdão recorrido já fixou os contornos fáticos e jurídicos da lide, que a questão é exclusivamente de direito e que inexistente necessidade de revolvimento fático-probatório do processo, pois "a pretensão recursal se assenta exclusivamente na negativa de reconhecimento do crédito presumido de IPI na aquisição de matéria-prima e produto intermediário pelo v. acórdão" (fl. 1848). Afirma que os produtos intermediários adquiridos pela agravante estão incluídos no conceito de produto intermediário para fins de creditamento do IPI, nos termos da jurisprudência do STJ firmando sob o rito dos recursos repetitivos, sendo inaplicável, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 1859).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Em relação à incidência da Súmula n. 7 do STJ, verifico que, de fato, se faz necessário o revolvimento de fático-probatório do processo quando é preciso verificar se os insumos utilizados pela empresa, no caso concreto, se enquadram ou não no conceito legal que permita os créditos presumidos de IPI. Assim, para se chegar à conclusão diversa da que o Tribunal de origem chegou, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "[a] pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Neste sentido, a jurisprudência atualizada do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. [...]. INSUMOS

PARA FINS DE CREDITAMENTO DE PIS/COFINS. ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

IV - Diante do julgamento dos Temas ns. 779 e 780, deste Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

V - *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem de que todos os bens e serviços utilizados no processo produtivo são considerados insumos, bem como reexaminar a sucumbência recíproca, demandariam necessário revolvimento de matéria fática, inviável, em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.149.690/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CRÉDITO DE PIS E COFINS. DESPESAS NÃO QUALIFICADAS COMO INSUMOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA NÃO VERIFICADOS. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. No julgamento do REsp 1.221.170/PR, afetado ao Tema 779/STJ, a Primeira Seção do STJ estabeleceu que o conceito de insumo deve ser balizado pelos critérios de relevância ou essencialidade - ou seja, deve-se considerar a importância de determinado item, ou sua imprescindibilidade, para o exercício de atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Definiu também que cabe à instância de origem apreciar, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos da contribuição ao PIS e à Cofins.

4. O Colegiado originário manteve os fundamentos da sentença e afastou a possibilidade de creditamento da contribuição ao PIS e à Cofins por reconhecer que as despesas com terceiros, representados pelo pagamento de serviços de comissárias de despacho, armazenagem, desova e capatazia, não podiam ser conceituadas como insumos para o fim pleiteado, visto que não se relacionam diretamente à atividade-fim da empresa ora recorrente.

5. Assim, infirmar as conclusões a que chegou o órgão julgador com vistas a atestar a essencialidade e a relevância das despesas discutidas demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.501.257/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

E no tocante à incidência da Súmula n. 83 do STJ, após análise detida do caso concreto, também observo que o acórdão recorrido, ao constatar que "as despesas havidas com óleo diesel e adubos minerais e químicos como pretende a parte autora [...] não se enquadram legalmente como matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem, por não incidirem diretamente sobre o produto em fabricação" (fl. 1393) decidiu em harmonia com a jurisprudência do STJ porquanto os insumos adquiridos que não se incorporam ao produto final nem são consumidos no curso do processo produtivo de forma imediata e integral não fazem jus ao creditamento de IPI nos termos da Lei n. 9.363/1996.

Nessa senda:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IPI. INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE ALUMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. INSUMOS QUE NÃO INTEGRAM O PRODUTO FINAL NEM SÃO CONSUMIDOS POR MEIO DE CONTATO DIRETO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA.

[...]

2. Por outro lado, na hipótese dos autos, o acórdão recorrido consignou expressamente que "a prova pericial também esclareceu que esses insumos (coque calcinado de petróleo e o piche) não se incorporam ao produto em fabricação" (fl. 1145, e-STJ), estando a decisão devidamente embasada na legislação aplicável e no entendimento do STJ, motivo pelo qual não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. Assim, não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

4. Consoante a jurisprudência do STJ, os produtos consumidos no processo produtivo, por não sofrerem ou provocarem ação direta mediante contato físico com o produto, não integram o conceito de "matérias-primas" ou "produtos intermediários" para efeito da legislação do IPI e, por conseguinte, para efeito da obtenção do crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS /PASEP e à COFINS, na forma do art. 1º da Lei 9.363/1996. Nesse sentido: AgInt no AREsp 908.161/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/11/2016; REsp 816.496/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/6/2012.

5. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que os insumos - "coque calcinado de petróleo" e "piche" - não integram o produto final nem são consumidos por meio de contato direto, sendo descabido o aproveitamento dos créditos de IPI. Para tanto, adotou-se, inclusive, o entendimento do STJ no REsp 1.049.305/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/3/2011.

6. É evidente que a revisão desse posicionamento, *in casu*, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.904.015/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022.)

Desta forma, incide o disposto no Enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.567.912 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0044681-5

Número de Origem:
00011390920074036115

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGUASSANTA NEGOCIOS S.A.

ADVOGADOS : LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320

RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217S

HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375S

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGUASSANTA NEGOCIOS S.A.

ADVOGADOS : LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320

RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217S

HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375S

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025